



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600424-91.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: JOSE SIMAO MACHADO DE OLIVEIRA

Recorrido: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIOZINHO/RS

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR A SEIS MESES DO PLEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE SIMAO MACHADO DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **julgou procedente** a AIRC apresentada pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que ele não cumpriu “o requisito da filiação de 6 meses anterior à data do pleito”.

A sentença consignou também que: a) “a alegação do impugnante parte da certidão juntada aos autos na qual consta data de filiação como **11/04/2024**” (ID 45703165); b) “A defesa limitou-se a rebater o alegado de que a filiação teria cumprido o requisito de prazo e que estaria sendo discutida em processo específico de filiação partidária.” c) porém, o processo “FP n. 0600709-84.2024.6.21.0055”, ajuizado apenas em “30/08/2024”, “não foi ainda apreciado”. (ID 45703179)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “o ponto suscitado fora **erro do partido** e não pode recorrente ter o seu direito de concorrer ao cargo eletivo ceifado”; b) “o princípio do *in dubio pro* sufrágio, deve ser respeitado”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703187)

Com contrarrazões (ID 45703192), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, pontua-se que, em referência à eventual desídia do partido, houve inovação recursal – prática rechaçada pelo nosso ordenamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como essa alegação não foi enfrentada na origem, não pode ser conhecida nessa fase, sob pena de supressão de instância.

Agora, no que tange ao **mérito**, deve-se frisar que o “princípio *in dubio pro sufrágio*” é utilizado em situações relacionadas à ausência de prova sólida e consistente, o que não é o caso dos autos.

A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, com base no sistema FILIA, e que aponta JOSE SIMAO MACHADO DE OLIVEIRA como filiado ao Partido Republicanos de Riozinho/RS desde 11/04/2024, tem presunção de veracidade e é suficiente para impedir sua elegibilidade.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral